



MUNICÍPIO
DE SOURE

GABINETE DO PRESIDENTE

AVISO - 113 em

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, informa-se que, por deliberação de 27 de julho de 2018, a Câmara Municipal determinou a abertura do procedimento de elaboração do **Regulamento de Concessão de Benefícios Fiscais a Associações Culturais Recreativas e Desportivas..**

Até ao dia **09 de setembro de 2018**, poderão ser apresentadas, junto dos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal, contributos para a elaboração do regulamento.

Soure, 09 de agosto de 2018

O Presidente da Câmara Municipal de Soure

Mário Jorge da Costa Rodrigues Nunes

Ponto 21 ft



MUNICÍPIO
DE SOURE

GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA

Soure 24/07/2018
A' Remissão do
Câmara.

O Presidente da Câmara Municipal,


(Mário Jorge Nunes)

Proposta de Regulamento de Concessão de Benefícios Fiscais a Associações Culturais, Recreativas e Desportivas

Considerando que:

- o movimento associativo tem tradições centenárias na edificação dos valores humanos da solidariedade e da partilha, desempenhando ainda um papel preponderante na vivência e na socialização do homem.

-são muitos os cidadãos que ao longo dos anos têm dedicado o seu tempo e o seu empenho a favor da causa associativa, contribuindo de modo generoso e desinteressado para o desenvolvimento das suas comunidades e regiões.

-o nível de desenvolvimento deste país no que se refere ao desporto, à cultura e aos tempos livres muito se deve ao trabalho desenvolvido pelos clubes desportivos, pelas associações culturais e pelo associativismo em geral, constituindo um elemento estruturante quanto à possibilidade deste trabalho poder ser considerado um verdadeiro Serviço Público.

-o trabalho desenvolvido pelas associações de forma desinteressada e sempre no interesse coletivo contribui de forma decisiva para podermos alcançar um desenvolvimento com sustentabilidade organizativa e financeira de modo a cobrir, sem assimetrias, a totalidade do território nacional.

-também aqui em Soure, e aqui de forma acentuada, estas associações têm tido um papel importantíssimo constituindo verdadeiros parceiros estratégicos do Município no desenvolvimento do concelho, nestas áreas.

-constituindo o associativismo um dos pilares da nossa sociedade, sendo as coletividades um dos pilares desse associativismo e atento o inegável interesse social e coletivo da sua atividade, torna-se pertinente e necessário o seu reconhecimento, pelo próprio Estado em geral e por este Município, no que se refere às associações deste concelho, em particular.

Considerando ainda que:

- segundo o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas relativamente aos impostos e outros tributos próprios;

Propõem-se:

1. Dar início ao procedimento de elaboração do regulamento, nos termos da al.k) do nº1 do art.33º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, com vista à sua aprovação pela Assembleia Municipal, conforme disposto na al. g) do artº 25º do mesmo diploma;
2. Promover a sua a publicitação, no sítio institucional do Município de Soure, com as indicações constantes do nº 1 do art.98º do Decreto-lei nº 4/2015 de 7 de janeiro.

Soure, 24 de julho de 2018.



Teresa Pedrosa

Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Reunião de 27/07/2018

Deliberação: Deliberado, por unanimidade aprovar dar início ao procedimento de elaboração do regulamento, nos termos da alínea k) do nº1 do art.º 33º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, com vista à sua aprovação pela Assembleia Municipal, conforme disposto na alínea g) do art.º 25º do mesmo diploma e promover a sua publicitação no sítio institucional do Município de Soure, com as indicações constantes do nº1 do artigo 98º do Decreto-lei nº 4/2015 de 07 de janeiro, conforme decorre da informação do chefe de Gabinete.

O Presidente da Câmara


(Jorge Nunes)

Proposta de Regulamento de Concessão de Benefícios Fiscais a Associações Culturais, Recreativas e Desportivas

Nota Justificativa

O movimento associativo tem tradições centenárias na edificação dos valores humanos da solidariedade e da partilha, desempenhando ainda um papel preponderante na vivência e na socialização do homem.

São muitos os cidadãos que ao longo dos anos têm dedicado o seu tempo e o seu empenho a favor da causa associativa, contribuindo de modo generoso e desinteressado para o desenvolvimento das suas comunidades e regiões.

O nível de desenvolvimento deste país no que se refere ao desporto, à cultura e aos tempos livres muito se deve ao trabalho desenvolvido pelos clubes desportivos, pelas associações culturais e pelo associativismo em geral, constituindo um elemento estruturante quanto à possibilidade deste trabalho poder ser considerado um verdadeiro Serviço Público.

O trabalho desenvolvido pelas associações de forma desinteressada e sempre no interesse colectivo contribui de forma decisiva para podermos alcançar um desenvolvimento com sustentabilidade organizativa e financeira de modo a cobrir, sem assimetrias, a totalidade do território nacional.

Também aqui em Soure, e aqui de forma acentuada, estas associações têm tido um papel importantíssimo constituindo verdadeiros parceiros estratégicos do Município no desenvolvimento do concelho, nestas áreas.

Constituindo o associativismo um dos pilares da nossa sociedade, sendo as coletividades um dos pilares desse associativismo e atento o inegável interesse social e coletivo da sua atividade, torna-se pertinente e necessário o seu reconhecimento, pelo próprio Estado em geral e por este Município, no que se refere às associações deste concelho, em particular.

Atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjectivas relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

Assim, atenta a tutela de interesses públicos relevantes acima referidos, importa aprovar um Regulamento que os reconheça, atribuindo incentivos de natureza fiscal no que respeita aos impostos ministrados por esta autarquia.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Lei habilitante, âmbito de aplicação, objeto

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 16.º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro e nos termos do disposto na Lei n.º 75.º/2013, de 12 de Setembro

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de benefícios fiscais no âmbito dos impostos municipais, para as associações não abrangidas pelos benefícios especificamente previstos nos códigos do IMI (CIMI) e do IMT (CIMT) e ainda do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Artigo 3.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o quadro dos benefícios fiscais associados ao imposto municipal sobre imóveis (IMI) e imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), a conceder pela Câmara Municipal a associações sem fins lucrativos com sede no concelho de Soure, que desenvolvam atividades culturais, recreativas ou desportivas, relativamente a prédios situados neste concelho.

fu

CAPÍTULO II

Benefícios Fiscais

Artigo 4.º

Forma dos Benefícios

Os benefícios a conceder pela Câmara Municipal de Soure podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Isenção de IMI;
- b) Isenção de IMT;

Artigo 5.º

Isenção de IMI

1 – Ficam isentas de IMI as associações sem fins lucrativos, legalmente constituídas e com sede no concelho de Soure que desenvolvam actividades culturais, recreativas ou desportivas, quanto aos prédios ou parte de prédios situados neste concelho que se destinem diretamente à realização dos seus fins.

2 – As isenções previstas no número 1 não podem ser concedidas por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual período temporal.

Artigo 6.º

Isenção de IMT

1- Ficam isentas de I.M.T. as aquisições onerosas de prédios realizadas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e nas condições aí previstas.

ff

CAPÍTULO III

Legitimidade, reconhecimento, prazo, condições e renovação

Artigo 7.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer as isenções previstas no presente Regulamento as associações referidas no número 1 do artigo 5.º, nas seguintes circunstâncias:

- a) Na isenção prevista na alínea a) do artigo 4.º, se forem sujeitos passivos de IMI nos termos e para os efeitos do artigo 8.º do CIMI;
- b) Na isenção prevista na alínea b) do artigo 4.º, na condição de adquirentes dos bens imóveis.

Artigo 8.º

Reconhecimento

O reconhecimento do direito às isenções previstas nos artigos 5.º e 6.º é da competência da Câmara Municipal mediante requerimento, dirigido a este órgão, a apresentar pelas entidades com legitimidade definida nos termos do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Prazo

1 – A isenção prevista no número 1 do artigo 5.º pode ser requerida a todo o tempo pelos interessados, produzindo efeitos a partir do ano do pedido inclusive, salvo se for apresentada após a realização da última reunião de câmara do ano, caso em que produz efeitos a partir do ano seguinte ao do pedido sem prejuízo quanto ao período de isenção concedido.

2 – A prevista no n.º 2 do referido artigo 5.º deverá ser apresentada antes do ato ou contrato que se pretenda realizar e sempre antes da liquidação que seria de efectuar.

Out

Artigo 10.º

Condições

1 – Sem prejuízo de outros elementos que a câmara municipal entenda dever solicitar tendo em vista a apreciação do pedido, o requerimento referido no artigo 8.º deve conter e vir acompanhado da informação e documentos seguintes:

- a) Estatutos da associação;
- b) Certidão de teor do imóvel;
- c) Demonstração dos pressupostos da isenção, nomeadamente dos fins a que destina o imóvel e da sua relação com a atividade e fins estatutários;
- d) Identificação do alienante no caso da isenção prevista no artigo 6.º;
- e) Certidão comprovativa de inexistência de dívida, ou de situação tributária regularizada, à Administração Tributária e Aduaneira e à Segurança Social.

2 – A falta de junção de todos ou alguns dos elementos e documentos acima referidos que impossibilite a câmara municipal de apreciar o mérito do pedido, determinará a rejeição liminar do mesmo se, após notificação da entidade requerente, esta não os apresentar no prazo de 15 dias.

Artigo 11.º

Renovação da isenção

1 - À renovação da isenção prevista no número 2 do artigo 5.º são aplicáveis as disposições estabelecidas no presente regulamento para a primeira isenção, com as devidas adaptações, e ainda as seguintes condições:

- a) O pedido de renovação deve ser apresentado no último ano do período de isenção concedido, ou, no ano seguinte àquele em que esta terminou, caso em que a renovação da isenção iniciará a produção de efeitos no ano seguinte ao do término da isenção;

Out

- b) Se o pedido de renovação de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção terá lugar a partir do ano do pedido, cessando, todavia, no ano em que findaria caso tivesse sido apresentado em tempo.
- c) Na situação prevista na alínea a), caso o pedido seja apresentado no ano seguinte ao do término da isenção mas após a realização da última reunião de câmara desse ano, o pedido tem-se por entregue no segundo ano seguinte ao do referido término, caso em que aplica o disposto na parte final da alínea b).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 12.º

Cumprimento do Regulamento

O reconhecimento do direito às isenções é feito pela câmara municipal no estrito cumprimento dos pressupostos fixados no presente regulamento.

Artigo 13.º

Comunicação à Administração Tributária e Aduaneira (AT)

A Câmara Municipal deve comunicar à AT até 31 de dezembro de cada ano, por transmissão electrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos nos termos dos artigos 5.º e 6.º, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Artigo 14.º

Comprovativo da Isenção IMT

A requerimento do interessado e para efeitos de operacionalização da isenção referida no artigo 6.º, a câmara municipal emitirá uma certidão comprovativa do facto tendo em vista a entrega à entidade competente.

fe h

Artigo 15.º

Fiscalização

Aquando da apreciação do pedido ou no decurso do período do benefício a câmara municipal poderá realizar vistoria ao imóvel tendo em vista a verificação dos pressupostos da isenção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Soure, com observância da legislação em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.